



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **6581/2024**

Data de Protocolo: **17/12/2024 18:53:26**

Tipo

Projeto de Lei

Número

463/2024

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Áurea Ribeiro

Ementa/Assunto:

Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem nas instituições de ensino e dá outras providências no Estado de Sergipe.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem nas instituições de ensino e dá outras providências no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem nas instituições de ensino públicas e particulares.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados transtornos específicos de aprendizagem a dislexia, discalculia e a disortografia.

Art. 2º. Fica assegurado aos estudantes das instituições públicas e privadas da rede estadual de ensino, da educação básica e superior, a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem.

Art. 3º. O diagnóstico e o acompanhamento especializado de que trata o artigo 2º devem ocorrer em primeira instância pela unidade educacional e, a seguir, por





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

uma equipe multidisciplinar composta por pedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e neurologista.

Parágrafo único. Ao serem identificados possíveis sinais de disfunções de aprendizagem dentro da escola, se necessário, o aluno deverá ser encaminhado ao sistema de saúde, com laudo técnico pedagógico para a emissão do diagnóstico da equipe multiprofissional, o que garantirá ao estudante o direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos adequados para o desenvolvimento global de sua aprendizagem com estratégias diferenciadas.

Art. 4º. A escola deverá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia), por meio de cadastro específico, para a elaboração de estratégias de intervenção, possibilitando a recuperação desses alunos.

Art. 5º. As instituições de ensino em todo o estado devem assegurar aos estudantes com transtornos específicos de aprendizagem o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento escolar, com estratégias de aprendizagem diferenciadas que:

I – permitam o uso de computador (recursos da escola ou próprio do aluno) para elaborar trabalhos escritos, inclusive, com uso de corretor ortográfico;

II – permitam a realização de provas orais;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

III – permitam o acesso à máquina de calcular, tabelas, fórmulas, dicionários e outras ferramentas (recursos da escola ou próprio do aluno) durante as lições, bem como nas provas aplicadas;

IV – permitam a gravação de aulas expositivas (recursos da escola ou próprio do aluno), visto que o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) apresenta dificuldades para anotar e prestar atenção ao mesmo tempo;

V – permitam aos estudantes um tempo adicional para a realização de provas, mediante a apresentação de laudos que comprovem as necessidades especiais educacionais.

Parágrafo único. Ficam garantidos, nesta Lei, critérios diferenciados de avaliação para a correção de provas e redações.

Art. 6º. Deverá ser garantida a formação continuada aos professores, a fim de capacitá-los para a identificação e atendimento precoce dos estudantes com possíveis sinais de transtornos específicos de aprendizagem.

Art. 7º. Neste Plano criado por esta Lei deverão contar:

I – campanhas educativas de combate ao preconceito para o aluno com transtornos específicos de aprendizagem;

II – elaboração de material para profissionais das instituições de ensino;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

III – ações como palestras e oficinas envolvendo a comunidade escolar.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com entidades públicas e particulares para o provimento dos diagnósticos e o atendimento educacional especializado aos alunos com transtornos específicos de aprendizagem.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, apresento o presente Projeto de Lei com fundamento nos art. 46, 54 e 59 da Constituição do Estado de Sergipe, que mantém similitude com a Constituição Federal, a fim de que Vossas Excelências promovam a discussão e deliberação perante esta Colenda Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que institui o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem nas instituições de ensino e dá outras providências no Estado de Sergipe.

A criação do Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem, como dislexia, discalculia e disortografia, é uma medida fundamental para garantir o acesso à educação de qualidade a todos os estudantes, especialmente aqueles com necessidades educacionais especiais. Os transtornos mencionados afetam significativamente a aprendizagem, interferindo no desenvolvimento acadêmico e, muitas vezes, gerando dificuldades na convivência escolar e social.

Assim, a iniciativa tem como objetivo promover a inclusão desses alunos, oferecendo apoio pedagógico especializado que atenda às suas especificidades, respeitando as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e os direitos garantidos pela Constituição Federal, que asseguram a educação como um direito universal e igualitário.

A implementação do PAE possibilitará que esses estudantes recebam o acompanhamento adequado por meio de estratégias pedagógicas personalizadas, com metodologias diferenciadas e o apoio de profissionais capacitados, como psicopedagogos e fonoaudiólogos.

Além disso, a iniciativa visa capacitar os educadores para a identificação precoce dos transtornos, evitando a sobrecarga e o estigma que muitas vezes afetam esses alunos, e propiciando o desenvolvimento de suas habilidades de forma progressiva





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

e eficaz. O projeto também busca sensibilizar a comunidade escolar, tornando-a mais consciente e preparada para lidar com a diversidade no ambiente educacional.

Dessa forma, o projeto visa garantir uma educação inclusiva, proporcionando condições adequadas para que todos os estudantes, independentemente de suas dificuldades de aprendizagem, possam alcançar seu pleno potencial acadêmico e social.

Forte em tais argumentos, em defesa dos estudantes com transtorno de aprendizagem, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 17/12/2024 13:32

Checksum: **F72358C2943D93335568B62F4BAE8E1DC6FF0808E47C81FCDEB110152BF67F3F**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 463/2024

Autoria: Áurea Ribeiro

Proposição Protocolada.

Aracaju, 17 de dezembro de 2024

SGM/COGEPLEG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330030003700360034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.